TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 0010572-54.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

C J A Empreendimentos Imobiliários Ltda afirma que adquiriu de J M

Azevedo Empreendimentos e Participações Ltda imóveis no Loteamento Chácara

das Flores, nesta cidade, e assim entende que tem legitimidade para opor

embargos nos autos da execução que a Fazenda Pública Municipal move contra

a vendedora. Aduziu a prescrição das CDA corporificadas a fls. 03/05 e ainda que

o valor cobrado está incorreto, porque fazia jus à redução de 50% sobre o valor

venal do bem imóvel, por força do Decreto Municipal nº 210, de 23 de novembro

de 1993. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que a embargada fosse

impedida de inscrever seu nome em órgãos de restrição de crédito e no mérito, a

procedência da pedido. Juntou documentos (fls. 18/54).

Os embargos foram recebidos (fls. 67).

Em impugnação afirmou a embargada que não ocorreu a prescrição e

que ao contrário do alegado, não houve aumento do tributo, mas sim o

indeferimento da redução que anteriormente lhe era concedida, pois não mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fazia jus. Afirmou ainda que a Fazenda Municipal não inscreve, a dívida, em

órgãos de restrição de crédito.

Réplica a fls. 79/82.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova

documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de

prova não seriam pertinentes ao caso.

Prescrição

Quanto ao tributos em execução, IPTU, o lançamento dá-se de ofício,

de modo que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN)

ocorre com a notificação do sujeito passivo.

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é

inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art.

580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o

vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo

envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o

prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor

a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp

1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup>T, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, qual vencimento?

É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes

deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores,

evitando a exigibilidade do crédito.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: Al 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, no caso concreto, alegou a embargante a prescrição das seguintes CDA'S:

- CDA de fls. 03: termo inicial, 14/12/2001;

- CDA de fls. 04: termo inicial, 14/12/2002;

- CDA de fls. 05: termo inicial, 14/12/2003;

Em consequência, os termos finais do prazo prescricional são:

- CDA de fls. 03: 14/12/2006

- CDA de fls. 04: 14/12/2007

- CDA de fls. 05: 14/12/2008

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

Nesse ponto, quanto ao caso em exame, a interrupção se deu com o despacho que determinou a citação - 12/12/2007 (fls. 08).

Observe-se que a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar), que não prevê a suspensão prescricional em comento. O entendimento está consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a <u>Súm. 106 do STJ</u>, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Sendo assim, é necessário examinar, em cada caso, se houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, causadora do atraso que levou à prescrição antes do marco interruptivo.

Intelecção esta, veja-se, na linha do disposto no § 2º do art. 219 do CPC.

Quanto ao caso em exame, o executivo fiscal foi distribuído em 05/12/2007 e o despacho que determinou a citação foi prolatado em 12/12/2007.

Todavia, examinando-se a sequência de atos processuais, até 12/12/2007, não se vislumbra inércia do exequente. A demora em se prolatar a decisão de citação, não se pode imputar à exequente.

Assim, deve-se admitir que o efeito interruptivo da prescrição considerase ocorrido na propositura da ação executiva fiscal (05/12/2007).

Ademais, não se verifica inércia da exequente, após a citação, suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Examinados os autos e a sequência dos autos processuais, não se identifica a paralisação ou delonga do processo por conduta omissiva ou negligência da parte credora. Sabe-se que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas -para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014), mas não é esse o caso dos autos.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Prescreveu, portanto, apenas a CDA's de fls. 03.

Ademais, o pedido administrativo de redução do valor do IPTU não se enquadra naqueles previstos no art. 151 do CTN, capazes de interromper a exigibilidade do crédito tributário.

Segundo o alegado na inicial, e o fato ainda é incontroverso, o Decreto Municipal nº 210/93 especifica os casos em que pode incidir a redução do valor venal dos terrenos e consequentemente, a redução do IPTU.

As partes não cuidaram para a juntada de tal legislação.

No presente caso, a embargada, afirma que não foram preenchidos os

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

requisitos para a concessão da redução do valor venal e por este motivo, os valores retornaram aos originais.

O fato de que o contribuinte não preencheu referidos requisitos não foi comprovado pela embargada.

Por outro lado, a embargante junta documento (fls. 51) onde se vê que o indeferimento da redução se deu porque a área estaria avaliada em valor superior àquele constante na planta genérica do município.

Cabia à embargada provar que esse requisito constava expressamente do Decreto, mas não o fez.

O Município pretendeu, quando da decisão proferida no processo administrativo, "criar" requisito para a não concessão do benefício, sem previsão legal. Assim, o direito à redução há que ser reconhecido.

Ademais, em outros casos, idênticos a este e entre as mesmas partes, o Eg. Tribunal reconheceu o direito à redução.

## Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IMPROCEDENTES -APELAÇÃO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002: **RECONHECIDA** PRESCRIÇÃO (AÇÃO **EXECUTIVA** CINCO AJUIZADA **MAIS** DE **ANOS** APÓS A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS) EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005: CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS INEXISTÊNCIA DE DIREITO, CONFERIDO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DE REDUÇÃO À METADE DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS TÃO DADO **PROVIMENTO** PARCIAL AO RECURSO SOMENTE PARA RECONHECER A PRESCRICÃO DOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002. (APL/TJSP 0000656-93.2009.8.26.0566, 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Rel. José Luiz de Carvalho, j. 12/09/13)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

E ainda:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – IPTU- Exercícios de 2001 a 2005 – Exercícios de 2001 e 2002 – Ajuizamento da execução depois de transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos – Prescrição consumada – Exercícios de 2003 a 2005 - Redução de conformidade com dispositivo legal mantida – Recurso desprovido. (APL/SP 0003937-57.2009.8.26.0566, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 10/12/2015.

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para reconhecer a prescrição da CDA de fls. 03 referente ao exercício de 2001, bem como o direito dos embargantes em obter a redução do tributo em 50%, relativo aos exercícios de 2002 a 2005, devendo a embargada apresentar nova planilha de débito no processo principal, nos termos do aqui decidido.

Condeno as embargantes aos honorários advocatícios em favor do advogado ou sociedade de advogados da embargada, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa atribuídos nos embargos. Assim também, a embargada pagará honorários ao advogado ou sociedade de advogados das embargantes, de 10% sobre o valor atualizado da causa. As custas serão repartidas à razão de 50% para as embargantes e 50% para a embargada.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA